

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração interposto por Amós Soares Dourado (CPF 586.973.651-04), Cécilda Soares Dourado (CPF 282.032.831-87), Damares Soares Dourado (CPF 599.641.541-00), Nilson Soares Dourado (CPF 599.642.781-87) e Oséias Soares Dourado (CPF 509.709.091-87), sucessores do Espólio de Vitoriano Francisco Dourado (CPF 058.604.151-68), ex-prefeito falecido, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se em seus exatos termos o Acórdão 7.002/2010 - TCU - 2ª Câmara; e

9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando cópia do respectivo relatório e voto, aos Recorrentes e à Procuradoria da República no Estado de Goiás.

10. Ata nº 39/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8101-39/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8102/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 006.308/2009-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Ivan de Sousa Corrêa (CPF 668.167.936-68).

4. Unidade: Município de São João das Missões (MG).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Minas Gerais (SECEX/MG).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de São João das Missões (MG) para a execução do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil no ano de 2003,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210, §2º e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Ivan de Sousa Corrêa (CPF 668.167.936-68), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento da dívida mencionada no item 9.1 acima em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando ao Responsável o prazo de 15 dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. alertar o Responsável que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4. determinar à Secex/MG que inclua na notificação para o pagamento do valor mencionado no item 9.1 o disposto nos itens 9.2 e 9.3, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea "a", da Resolução 170, de 30 de junho de 2004;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

9.6. encaminhar, para ciência, cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS).

10. Ata nº 39/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8102-39/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8103/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.153/2009-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto (II): Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71); Prefeitura Municipal de Capim Branco - MG (18.314.617/0001-47)

3.2. Responsável: Aluizio Machado (CPF: 140.838.506-63).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Capim Branco/MG.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS contra o Sr. Aluizio Machado, ex-prefeito municipal de Capim Branco/MG, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos para o município por força do Convênio nº 2923/1998, que tinha por objetivo dar apoio financeiro para a aquisição de equipamentos para o posto de saúde do município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alínea "a", 19, caput, e 23, III, da Lei nº 8.443/1992, irregulares as contas do Sr. Aluizio Machado (CPF: 140.838.506-63), ex-Prefeito do Município de Capim Branco/MG, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos por força do Convênio nº 2923/1998 para dar apoio financeiro a aquisição de equipamentos para o posto de saúde do município, condenando-o ao pagamento da quantia original de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde/FNS, devidamente atualizada e acrescida dos juros de mora pertinentes, calculados a partir de 15/12/1998 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. Aluizio Machado (CPF: 140.838.506-63), ex-Prefeito do Município de Capim Branco/MG, a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, caso requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar o responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor.

10. Ata nº 39/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8103-39/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8104/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.323/2011-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Pedido de Reexame/Aposentadoria)

3. Interessado: Antônio Freire de Amorim (229.788.794-91).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semi-Árido/RN - MEC.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro

5.2 Relator da deliberação original: Ministro José Jorge

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogados constituídos nos autos: Vinicius Victor Lima de Carvalho (OAB/RN 3.074) e outros (pç 8).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os atos de embargos de declaração opostos Antônio Freire de Amorim contra o Acórdão 4449/2012-2ª Câmara, que negou provimento a pedido de reexame interposto pelo mesmo recorrente contra o Acórdão 9894/2011-2ª Câmara, que, por sua vez, negara registro a seu ato de aposentadoria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 nos termos do art. 34 da Lei 8.443/92, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para sanar a omissão do Acórdão 4449/2012-2ª Câmara, ora embargado, corrigindo a contradição entre os subitens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 9894/2011-2ª Câmara, na forma descrita a seguir:

9.1.1 alterar o subitem 9.3.1 do Acórdão 9894/2011-2ª Câmara, conferindo-lhe a seguinte redação:

"9.3.1 com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, corrija, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor das parcelas correspondentes às vantagens decorrentes da incorporação do Plano Collor, aplicando os critérios estabelecidos no item 9.2.1.2 do Acórdão nº 2161/2005 - Plenário;"

9.1.2 excluir o subitem 9.3.2 do Acórdão 9894/2011-2ª Câmara, porquanto seu teor resta incorporado, no presente *decisum*, pela alteração descrita no subitem 9.1.1 supra;

9.2 dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao recorrente e à Universidade Federal Rural do Semi-Árido/RN.

10. Ata nº 39/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8104-39/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8105/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 019.100/2010-8

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Recorrente: José Maria Muniz de Castro (CPF 022.125.792-68)

4. Entidade/Interessado:

4.1. Entidade: Município de Iraduba (AM)

4.2. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos

8. Advogados constituídos nos autos: Ana Paula Freitas de Oliveira (OAB/AM nº 7.495), Antônio das Chagas Ferreira Batista (OAB/AM nº 4.177) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, ora em fase de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. José Maria Muniz de Castro, ex-Prefeito do Município de Iraduba, no Estado do Amazonas, em face do Acórdão nº 2597/2011-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Maria Muniz de Castro, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o acórdão recorrido, com fundamento nos arts. 171 e 174 do Regimento Interno do Tribunal;

9.2. determinar, com fulcro no art. 176 do RI/TCU, o retorno dos autos ao relator *a quo*, para a adoção das providências julgadas cabíveis;

9.3. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao recorrente, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Procuradoria da República no Estado do Amazonas.

10. Ata nº 39/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8105-39/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8106/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 023.076/2009-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Josefino Lopes Viana (CPF 095.181.936-49); A. M. A. Serviços Ltda. EPP (CNPJ 02.200.000/0001-60).

4. Unidade: Município de Januária (MG).